


EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE UBATUBA/SÃO PAULO

RECEBIMENTO
Em 23/07/2013


Processo 0000003-15.1976.8.26.0642

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA – INCRA, autarquia federal criada pelo Decreto Lei 1.110/1970, vinculada ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, e **FUNDAÇÃO CULTURAL PALMARES – FCP**, fundação pública vinculada ao Ministério da Cultura, instituída pela Lei Federal 7.668, de 22/8/88, tendo o seu Estatuto aprovado pelo Decreto Federal 6853, de 15/05/2009, neste ato representados pela Procuradoria Geral Federal, órgão vinculado à Advocacia Geral da União, vêm perante Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue:

Trata-se de autos de reintegração de posse no qual foi proferida decisão negando a intervenção do INCRA pelo juízo federal, em 2008. Em, 2013, o Incra e a FCP tentaram novo ingresso no feito, mas a pretensão foi rechaçada por este juízo, decisão essa ainda não formalmente comunicada ao INCRA ou a FCP.

Posteriormente, foi proposta Ação Civil Pública (0000584-19.2013.4.03.6135) pelo Incra e pela FCP, na Justiça Federal, pedindo que fosse tutelada a posse constitucional garantida aos quilombolas, com pedido liminar no mesmo sentido. Em 19/07/13 foi deferida para garantir a posse aos autores da ação (**doc. 01**), sendo ela cumprida em 20/07/13 (**doc. 02**).

A possibilidade de se cumprir a ordem de reintegração dessa possessória e da ACP 0000584-19.2013.4.03.6135

O cumprimento de ambas as ordens é perfeitamente possível.

A decisão, liminar ou de mérito, de se garantir a posse do Incra/FCP, como representante da comunidade quilombola Cambury, não conflita juridicamente com a decisão deste juízo mandando reintegrar dois autores na mesma área.

Além das partes e da causa de pedir serem diferentes, o simples fato da decisão da Justiça Federal tratar do mesmo imóvel que a da Justiça Estadual não torna o juiz federal revisor do processo de reintegração de posse e nem tem o condão de desconstituir a decisão por ele proferida.


ADVOCACIA DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
ESCRITÓRIO DE REPRESENTAÇÃO DE CARAGUATATUBA/SP

Apenas a execução das ordens deve ser feita de modo que as ordens sejam compatibilizadas, ou seja, cumpra-se a ordem desses autos de forma ficta ou simbólica.

A **tradição ficta** nada mais é do que um modo derivado de adquirir a posse, contrapondo-se a tradição real. Na tradição ficta, normalmente implementada pelo constituto possessório, a posse existe apenas no mundo das ideias, prescindindo de apreensão física da coisa. É a **tradição simbólica**. No caso de aquisição de imóvel o adquirente não chega nem mesmo a receber a coisa, mas, mesmo assim, adquire posse sobre ela. *Evita-se, desse modo, a necessidade de entrega da coisa pelo vendedor e, ato contínuo, de devolução por ato do adquirente.*

A tradição ficta é tão presente em nosso direito que o STJ a usa para caracterizar crime, como o fez no REsp 304.915/SP:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CRIME DE DEFRAUDAÇÃO DE PENHOR. ART. 171, §2º, III, CP. TIPO OBJETIVO. TRADIÇÃO FICTA.

A existência ou não de tradição real é irrelevante no delineamento do crime de defraudação de penhor, cujo tipo objetivo versa sobre a hipótese em que há tradição ficta da coisa oferecida como garantia, permanecendo a posse com o devedor.

Recurso especial improvido.

Sua aplicação é transversal no direito, tanto que ela admite o manejo dos embargos de terceiro (REsp 421.996/SP), interditos possessórios (REsp 143.707/RJ) bem como foi objeto de Enunciado do Conselho da Justiça Federal (aprovado nas Jornadas de Direito Civil de 2002), n. 77, que diz que a posse de imóveis pode ser transmitida por constituto possessório: *“A posse das coisas móveis e imóveis também pode ser transmitida pelo constituto possessório.”*

Então, a decisão da reintegração de posse pode ser cumprida fictamente, com a tradição simbólica do bem e sua sucessiva tradição ao Incra/FCP, em decorrência da decisão proferida na ACP 0000584-19.2013.4.03.6135. A sentença da Justiça Estadual seria cumprida e sucessivamente a eventual ordem exarada na ACP, não havendo risco de nenhum conflito jurídico ou mesmo físico.

Por tal motivo, requer-se que se dê o cumprimento da reintegração na base da tradição ficta.

Do deslocamento para a Justiça Federal após a decisão na ACP 0000584-19.2013.4.03.6135

Caso não seja emitida decisão para que a reintegração na posse seja efetuada com base na tradição ficta ou simbólica, o que pressuporia coordenação entre os juízos envolvidos, cumprindo juridicamente ambas as ordens, pode haver problemas práticos em cumpri-las (entrariam os autores desta ação e em ato contínuo eles sairiam), o que deixa mais evidente o interesse da Justiça Federal no assunto.

Embora o juízo federal tenha decidido, em 2008, que não haveria interesse do Incra, não havia esse fato e direito novo, que foi o ajuizamento da ACP e do deferimento da liminar, inclusive com parte adicional (FCP) em relação ao pedido rechaçado em 2008.

Embora as causas de pedir e os autores sejam diferentes da presente ação, a demanda na Justiça Federal gira em torno da posse do mesmo objeto, o imóvel atualmente ocupado pela comunidade quilombola Cambury, o que atrai a competência

da Justiça Federal tendo esse quadro conflituoso em termos de cumprimento prático da decisão.

Por tal motivo, requer-se a emissão de contramandado para não cumprimento da decisão deste juízo, com a remessa dos autos a Justiça Federal para que este decida sobre a sua competência nos termos da Súmula 150/STJ.

Da reintegração parcial, mantendo-se as benfeitorias na área quilombola

Ainda que não se viabilize o cumprimento sucessivo de ambas as ordens judiciais (tradição simbólica), ou se expeça o contramandado, com a remessa dos autos para a Justiça Federal, a situação do bem teria que se manter intacta, ainda mais por contar com escola na área que sofreu investimentos federais via FCP.

Possibilitar que a reintegração de posse se transforme em licença para demolir tudo com uma ordem da Justiça Federal dando a posse ao Incra e a FCP e no prazo para se recorrer ao TJSP da decisão que negou a remessa dos autos à federal, bem como a suspensão do cumprimento da ordem pelo réu desta ação não mais se encontrar na área, é conduta temerária e que traz sérios riscos a comunidade quilombola.

PEDIDOS

Pelo exposto, requer-se sucessivamente:

a) o cumprimento da reintegração de posse simbólico ou ficto, possibilitando a obediência a ambas as ordens judiciais sobre o mesmo bem;


b) a emissão de contramandado para não cumprimento da decisão deste juízo, com a remessa dos autos a Justiça Federal para que este decida sobre a sua competência nos termos da Súmula 150/STJ tendo em vista fato e direito novo: ajuizamento da ACP 0000584-19.2013.4.03.6135, bem como o deferimento de liminar;

c) a redução do âmbito do mandado de cumprimento da reintegração, deixando claro que deve haver a preservação de benfeitorias enquanto a questão estiver *sub judice*;

T. em que

Pede deferimento

Caraguatatuba, 22 de julho de 2013.


Yara Pinho Omêna
Procuradora Federal